



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.988749/2017-14
ACÓRDÃO	3402-012.859 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2015

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Faz jus ao crédito do REINTEGRA o contribuinte que juntar ao processo administrativo fiscal conjunto probatório suficiente para demonstrar sua legitimidade, relativo ao REINTEGRA, em confronto às glosas constantes no despacho decisório eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa(substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 9.420.898,09 (total pleiteado de R\$ 9.906.144,34), todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2015.

O deferimento parcial foi motivado pelos fatos a seguir citados:

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T)

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE (V)

Apenas operações que pertençam à cadeia de produção nacional de bens exportados e que geram receita auferida com a exportação de bens para o exterior dão direito ao Reintegra. No Registro de Exportação (RE), na Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM.

Na Nota Fiscal, o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente ao produto discriminado no documento de exportação vinculado no PER/DCOMP não indica operação de exportação com direito ao Reintegra.

Para que o CFOP da Nota Fiscal e o Registro de Exportação a ela vinculado no PER/DCOMP sejam considerados hábeis para comprovação do direito ao crédito é necessário que esses documentos possuam informações devidamente correlacionadas. São considerados documentos hábeis nas operações de exportação direta as Notas Fiscais nas quais:

a) haja produto, identificado pelo NCM, cujo CFOP associado seja referente a 'saídas ou prestações de serviços para o exterior' e o emitente da Nota Fiscal conste na relação de fabricantes do Registro de Exportação vinculado no PER/DCOMP à referida Nota; ou

b) haja produto, identificado pelo NCM, cujo CFOP associado de 'saídas ou prestações de serviços para o exterior' indique não ter sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento

A contribuinte cientificada (08/04/2019 – fl. 1.574) apresentou manifestação de inconformidade (08/05/2019 – fl.254) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO DIRETA COM DIREITO AO REINTEGRA: Ocorre que, por um lapso, a ora Manifestante incorreu em erro formal, ante ao fato de que não imputou menção expressa da Nota Fiscal em sua respectiva Declaração de Exportação;

Em análise à Declaração de Exportação nº 2150410769/1 (Doc_comprobatório), é nítido que as mercadorias constantes no Registro de Exportação nº 15/0564543-001, diferente do concluído pela Fiscalização, possuem sim menção expressa de sua correlação;

PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO CONSTA NA NOTA FISCAL; (T): Em que pese a mais perfeita correlação entre as mercadorias, conforme já devidamente demonstrado alhures, a empresa equivocadamente imputou outro NCM em seu Registro de Exportação (NCM 17011100), diferente daquele indicado em sua Nota Fiscal correspondente (NCM 17019900);

Ocorre que, tal conduta, além de não acarretar em qualquer prejuízo ao erário, também não é fato suficiente para acarretar no não conhecimento do direito creditório ora pleiteado, tratando-se meramente de um erro formal incorrido na hora do preenchimento dos referidos documentos;

NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS CONSUBSTANCIADOS NOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO OU NAS DECLARAÇÕES SIMPLIFICADAS DE EXPORTAÇÃO: a Manifestante procedeu à imputação equivocada do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), destacando para as operações de exportação realizadas, o código CFOP nº 7949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), ao invés daquele pretendido pela Fiscalização;

E, ainda que o CFOP destacado não seja aquele específico pretendido pela Fiscalização, esta não pode ignorar a materialidade das operações realizadas por um mero erro formal constante na documentação fiscal;

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO À DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO: Ocorre que, em que pese os esforços despendidos pela Manifestante, ainda não foi possível a localização da documentação comprobatória de seu direito creditório, motivo pelo qual pugna-se pela emenda posterior à presente Manifestação de Inconformidade;

Ocorre que, as supostas inconsistências apuradas pela Fiscalização são decorrentes tão somente de mero erro formal quanto ao preenchimento da

documentação fiscal que instruiu as operações de exportação realizadas, fato que não é suficiente para se sobrepor à materialidade e efetividade das referidas operações, tão pouco quanto à procedência dos créditos em análise;

- Ainda, salienta-se que, caso a Fiscalização tivesse logrado sucesso quanto a observância do Princípio da Verdade Material, tal montante sequer existiria pois dúvidas não remanesceriam acerca da veracidade dos créditos apurados pela ora Manifestante;
- Pugna-se pela análise e cotejo dos argumentos e provas apresentadas, e que porventura venham a ser juntada posteriormente à presente minuta, para que ao final seja reformado Despacho Decisório combatido, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado.

O recorrente junta aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, documentos comprobatórios referentes às Notas Fiscais, extrato dos registros de exportação, relatórios do Siscomex, consultas ao histórico dos despachos, dentre outros, às fls. 328 a 695.

A DRJ08, em 26 de de setembro de 2022, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque tratava de parcela desacoberta de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme artigo 170 e 170-A, do CTN, pela inexistência de provas hábeis à sua comprovação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2015 Ementa: REINTEGRA - PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento de crédito do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte deve ser realizado por meio do programa PER/DCOMP. O interessado é responsável pela formulação do pedido e pelas informações consignadas. O despacho decisório decorre do confronto entre o PER/DCOMP e o conteúdo dos registros de exportação (RE), declarações de exportação (DE) e notas fiscais. Salienta-se que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, o interessado tem o dever de apresentar pedido coerente com a documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado.

ÔNUS DA PROVA.

Não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam - artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 e acórdãos CARF nº 3302-003.143 e 1401-001.494.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS - DILIGÊNCIA.

As provas devem ser apresentadas conjuntamente com a manifestação de inconformidade, posto que o julgamento obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - artigo 57, § 4º, do Decreto nº 7.574/2011. Pedido de diligência indeferido, posto que genérico e desnecessário. Os fatos aduzidos no

processo e as provas juntadas foram suficientes para o julgamento. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A aplicação do princípio da verdade material não deve suprimir os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório. O artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece que devem ser observadas a legislação específica e as condições estabelecidas pela Receita Federal.

Dessa forma, os pleitos de ressarcimento de créditos do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte devem respeitar o disposto nos artigos 156 e 170, caput, do CTN. Os dispositivos normativos regentes da matéria - artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 170 do CTN - deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória. A alegação do princípio da verdade material não deve afastar o devido processo legal, posto que a autoridade competente para a apreciação do pedido de reconhecimento de créditos do REINTEGRA, cumulado com pedido de compensação, é a unidade local da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, conforme artigos 117 a 119 da IN RFB nº 1.717/2017 (artigos 119 a 121 da IN RFB nº 2.055/2021). O princípio do devido processo legal impede que se acolha a tese de que poderia a Delegacia de Julgamento apreciar pedido de reconhecimento de direito creditório de REINTEGRA com base em informações novas, não constantes do PER/DCOMP original e não analisadas pela repartição competente. Haveria também, na hipótese, violação ao princípio do contraditório, por supressão de instância, dado que compete à unidade local da Receita Federal apreciar o pedido e exarar o competente despacho decisório. É vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original. Acórdãos CARF nº 3102- 001.718, 3802-003.654, 1003-000.098 e 3401-005.803.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual ratifica os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

O julgamento do processo no CARF foi convertido em diligência mediante Resolução nº 3402-004.007, com objetivo de i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 54 a 252, 1.587 a 1.598, e 1.616 a 1.898, em cotejo às inconsistências constantes do despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do SISCOMEX, histórico de exportações, registro de exportações, declaração de exportações, etc; ii) seja confeccionado relatório com análise pormenorizada quanto à vinculação das notas fiscais e declarações de exportação (inconsistência M), não necessariamente nos termos da legislação, mas, a exemplo, se foi feito em outros campos da nota – como em observações; ii) se as

mercadorias correspondem em tipo, quantidade, peso, e datas próximas, sem prejuízo de análise dos NCMs em sua proximidade de classificação (inconsistência T); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, também não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja do RE em relação à DE, ou vice-versa, bem como se a nota fiscal faz menção ao RE ou DE/DSE em seu conteúdo.

O processo retorna com a informação fiscal nº 320/2025/REINT/EQAUD/DEVATBR/RFB, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) nulidade da decisão de primeira instância, aqui por mim suscitada de ofício; ii) certeza e liquidez dos créditos pleiteados no regime do Reintegra.

O julgamento do presente processo administrativo fiscal, em 21 de maio de 2024, foi convertido em diligência, com objetivo de esclarecer i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 54 a 252, 1.587 a 1.598, e 1.616 a 1.898, em cotejo às inconsistências constantes do despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do SISCOMEX, histórico de exportações, registro de exportações, declaração de exportações, etc; ii) seja confeccionado relatório com análise pormenorizada quanto à vinculação das notas fiscais e declarações de exportação (inconsistência M), não necessariamente nos termos da legislação, mas, a exemplo, se foi feito em outros campos da nota – como em observações; ii) se as mercadorias correspondem em tipo, quantidade, peso, e datas próximas, sem prejuízo de análise dos NCMs em sua proximidade de classificação (inconsistência T); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, também não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja do RE em relação à DE, ou vice-versa, bem como se a nota fiscal faz menção ao RE ou DE/DSE em seu conteúdo.

A informação fiscal que retornou afirma o seguinte:

6. O contribuinte apresentou vasta documentação em sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, sendo que a questão central da análise do crédito do Reintegra é avaliar se o produto (NCM) contemplado no Reintegra foi efetivamente exportado. Diante disso, a análise é calcada na coerência dos documentos de produção (nota fiscal) e de exportação (DE/RE).

Análise da Inconsistência T- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

7. As Notas Fiscais nº 65423 a 65429 apresentaram a inconsistência de tipo T, a qual indica divergência entre os códigos NCM dos itens constantes nas notas fiscais e aqueles informados nos correspondentes Registros de Exportação(RE).

8. Verificou-se que o contribuinte retificou os Registros de Exportação nº 15/0736250- 001, 15/0736252-001,15/0736254-001, 15/0736258-001, 15/0736259-001, 15/0736263- 001,15/0736264-001, vinculados as Notas Fiscais 65423 a 65429. Após as referidas retificações, todos os RE passaram a informar o código NCM 1701.99.00. Abaixo, apresenta-se a tela referente ao RE 15/0736250-001:

Sistemas

- 1. Dados Comerciais do Exportador
- 2. Detalhes do Enquadramento
- 3. Dados Gerais
- 4. Dados da Mercadoria
- 5. Drawback
- 6. Unidade Federativa Produtora
- 7. CCPTC/CCROM
- 8. Dados do Fabricante
- 9. Dados do Despacho
- 10. Acompanhamento Situação
- 11. De/Para Versão Anterior**
- 12. Histórico de Versões

Registro de Exportação - Consulta

Nº do RE: 150736250001
 Situação: Averbado
 CNPJ/CPF do Exportador: 61.149.589/0215-00
 Nome do Exportador: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
 Data da Última Atualização: 21/03/2018 - 10:55:29
 Data do Registro do RE: 29/05/2015 - 18:07:38

11. De/Para Versão Anterior

Campos Alterados (De -> Para)

Código NCM	De	Para
Código NCM	De: 1701140000	Para: 1701990000
Código Naladi/SH	De: 17011100	Para: 17019900
Descrição complementar da mercadoria	De: AÇUCAR DE CANA BRUTO, A GRANEL, TIPO VHP, POL. MIN. 99.00 GRAUS.	Para: AÇUCAR DE CANA, A GRANEL, TIPO VVHP, POL. MIN. 99.60 GRAUS.

Análise da Inconsistência M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

9. As Notas Fiscais nº 26415, 26469, 28963, emitente 61.149.589/0052-29, e nº 28964, 64482, 64483, 64682, 65001, 65135, emitente 61.149.589/0215-00, apresentaram a inconsistência de tipo M, a qual indica que as referidas notas não estão contempladas nas Declarações de Exportação (DE) informadas no pedido de ressarcimento.

10. Toma-se a Nota Fiscal nº 26415 como exemplo: o contribuinte vinculou-a ao Registro de Exportação (RE) 15/0588058-001. Da análise comparativa dos dados constantes na nota fiscal e no respectivo RE, constata-se elevada correspondência, notadamente quanto à quantidade e ao valor dos produtos — ambos indicam, por exemplo, 270 toneladas. Ademais, o valor total da nota fiscal, R\$ 284.040,00, coincide com o valor total da operação descrita no RE. Além disso, o país do importador apontado é idêntico em ambos os documentos (Aruba)

11. Dessa forma, entende-se possível considerar a Nota Fiscal nº 26415 como vinculada ao RE nº 15/0588058-001, bem como à DE nº 2150426829/6.

12. Verificou-se que a situação exposta nos itens 10 e 11 se reproduz nas demais notas fiscais enquadradas na inconsistência M. Desse modo, consideramos a referida inconsistência sanada.

Análise da Inconsistência V - Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE

13. Vinte e Seis notas fiscais incidiram na inconsistência V - Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE.

Para todas essas notas fiscais identificamos que:

- Trata-se de exportação direta;
- Não foi identificado o CNPJ do contribuinte na relação de fabricantes informados nos respectivos Registros de Exportação (RE).

14. Como exemplo, vamos utilizar a nota fiscal 25016, emitente 61.149.589/0052-29. O contribuinte vinculou a referida nota fiscal ao RE 15/0412679-001. Ao consultar o RE 15/0412679- 001 identificamos que o fabricante informado tem como CNPJ 99.999.999/9999-99.

Registro de Exportação - Consulta

Nº do RE: 150412679001

Situação: Averbado

CNPJ/CPF do Exportador: 61.149.589/0052-29

Nome do Exportador: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Data da Última Atualização: 30/03/2015 - 16:13:41

Data do Registro do RE: 30/03/2015 - 16:13:41

5. Dados Fabricante

Dados Fabricante

CPF/CNPJ	UF	Quantidade	Peso Líquido (Kg)	VI Moeda RE Local	Embarque	Obs
99.999.999/9999-99	ND	540,00000	540.000,00000		609.660,00	

Exibindo resultados de 1 a 1.

Página 1 de 1

Emitir Extrato Emitir Resumo Fechar

15. Novamente, da análise comparativa dos dados constantes na nota fiscal e no respectivo RE, constata-se elevada correspondência, notadamente quanto à quantidade e ao valor dos produtos — ambos indicam, por exemplo, 540 TM e valor total de R\$ 609.660,00. Além disso, o país do importador apontado é idêntico em ambos os documentos (Aruba). Dessa forma, entendese possível considerar a Nota Fiscal nº 25016 como vinculada ao RE nº 15/0412679-001

16. Verificou-se que a situação exposta no item 15 se reproduz nas demais notas fiscais enquadradas na inconsistência V. Desse modo, consideramos a referida inconsistência sanada.

17. Procedeu-se à reanálise do Pedido de Ressarcimento nº 13613.21479.271017.1.5.17-2769, à luz dos argumentos apresentados pelo contribuinte. Foram considerados, para tanto, os aspectos abordados nos itens 7 a 16.

18. Nesta nova avaliação, não foram identificadas inconsistências nas Notas Fiscais que pudessem ensejar impedimento ao aproveitamento do crédito referente ao regime Reintegra.

19. O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação, foi confirmada a exportação. Para cada item de nota fiscal foram verificados os requisitos para fruição do Reintegra. Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria. Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

20. A tabela 1 apresenta o valor do crédito - por NCM - pleiteado no PER/DCOMP (informado na ficha Bens Exportados Reintegra), calculado a partir dos itens de notas fiscais reconhecidos e o valor reconhecido por NCM. Na ficha Bens Exportados o contribuinte DECLARA quais NCM e respectivos valores atendem o limite percentual de insumos importados para fins de direito ao crédito de Reintegra, conforme figura abaixo. Em razão disso, o valor de crédito de Reintegra a ser reconhecido, por NCM, deve ser limitado ao montante informado pelo contribuinte no pedido de ressarcimento. Assim sendo, como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o valor consolidado do crédito apurado por NCM, a partir do crédito apurado por item de nota fiscal;
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

Ficha Bens Exportados do Pedido de Ressarcimento 13613.21479.271017.1.5.17-2769

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 6.8	
CNPJ 61.149.589/0001-89	13613.21479.271017.1.5.17-2769		
REINTEGRA			
Informado em Processo Administrativo Anterior	Não		
Informado em Outro PER/DCOMP	Não		
Crédito de Sucedida	Não		
Trimestre e Ano	2º Trimestre / 2015		
O contribuinte não está litigando em processo Judicial ou Administrativo sobre matéria que possa alterar o valor a ser ressarcido/compensado	Sim		
Valor do Crédito	9.906.144,34		
Valor do Pedido de Ressarcimento	9.906.144,34		
BENS EXPORTADOS REINTEGRA			
Ordem	Código NCM	Base de Cálculo Reintegra	Valor Reintegra
0001	1701.14.00	241.508.076,83	2.415.080,55
0002	1701.99.00	599.428.495,64	5.994.284,64
0003	2207.10.10	130.672.390,80	1.306.723,84
0004	2207.10.90	19.005.532,65	190.055,31
TOTAL		990.614.495,92	9.906.144,34

DECLARO que, para TODOS os bens identificados pela NCM nesta ficha, o custo total dos insumos importados NÃO ultrapassa o limite percentual do preço de exportação definido na legislação: SIM

Tabela 1 – Crédito pleiteado e reconhecido por NCM.

Produto Exportado	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$) - A	Valor Reintegra Calculado - Por Item de Nota Fiscal (R\$) - B	Valor Reintegra Reconhecido (R\$) - C (Menor valor entre A e B)
1701.14.00	2.415.080,55	2.415.080,76	2.415.080,55
1701.99.00	5.994.284,64	5.994.284,92	5.994.284,64
2207.10.10	1.306.723,84	1.306.723,90	1.306.723,84
2207.10.90	190.055,31	190.055,34	190.055,31
Total	9.906.144,34	9.906.144,92	9.906.144,34

21. Portanto, entendo possível o reconhecimento do crédito pleiteado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 13613.21479.271017.1.5.17-2769 no montante integral pleiteado, no valor original de R\$ 9.906.144,34, conforme demonstrado na Tabela 1, constante do item 20. Era o que tinha a informar.

Nesse sentido, constatado que o contribuinte faz jus ao crédito em sua integralidade, voto por dar provimento ao Recurso voluntário, nos termos da informação fiscal de fls. 2045-2051.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro